

Juliana Melazzi Andrade

JUSTICIABILIDADE E NÃO DECISÃO

Quando o Poder Judiciário
Não deve decidir

Prefácio: Antonio do Passo Cabral

Apresentação: Sofia Temer

3.^a edição

Revista, atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

JUSTICIABILIDADE: PRESSUPOSTOS PARA DEMANDAS NÃO JUSTICIÁVEIS

1.1. JUSTICIABILIDADE

1.1.1. O “dever” do Poder Judiciário de decidir

Sempre se entendeu na doutrina brasileira que o Poder Judiciário é “obrigado” a efetivar o pedido de prestação jurisdicional requerido pelo autor da ação, pois a indeclinabilidade da jurisdição é princípio básico que rege a jurisdição. Se o direito de ação é uma garantia constitucional fundamental extraída do art. 5º, XXXV, da CRFB/88, é um direito subjetivo do cidadão pedir a tutela jurisdicional do Estado. Dessa premissa decorre o dever do Estado de prestar essa tutela.¹⁻²

No desempenho de sua função, o juiz tem poderes em relação aos litigantes, que se resolvem na capacidade de produzir efeitos sobre a esfera jurídica das partes. São os poderes gerais de direção do processo, de julgamento das

1. THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015, vol. I, p. 206-207; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed., rev. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 388; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*: exposição didática: área do direito processual civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 16; NERY JR., Nelson. Título executivo extrajudicial e liquidez - nota promissória vinculada ao contrato. *Soluções Práticas de Direito*, vol. 9, set./2014, p. 605-634; MANCUSO, Rodolfo Camargo. A inafastabilidade do controle jurisdicional e suas exceções - estudo quanto à aplicação do tema à justiça desportiva no âmbito do futebol. *Revista de Processo*, vol. 31, jul.-set./1983, p. 37-60; ARRUDA ALVIM, Teresa. Comentários ao art. 140. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2020, p. 323-324; ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Comentários ao art. 140. In: ARRUDA ALVIM, Teresa [et. al.] (coord.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 458-459; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 725; ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. 2. ed., rev. e atual., São Paulo: RT, 2016, vol. II, p. 901-908.
2. Na doutrina estrangeira: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1974, vol. II, p. 33.

pretensões das partes e de imposição dos efeitos desses julgamentos, sempre em cumprimento ao que é imposto pela ordem jurídica, e não para satisfazer seus próprios interesses. Ao lado desses poderes, estão os deveres do magistrado. Como o juiz não age para satisfazer seus próprios interesses, todos os poderes que a lei lhe outorga são acompanhados do dever de exercê-los.³

Dessa forma, uma vez presentes os pressupostos e condições processuais necessários ao exercício do direito de ação, que é um direito público e subjetivo,⁴ compete ao juiz julgar o seu mérito. Ou seja, basta o preenchimento de requisitos processuais para que, ao passar à análise do mérito, o juiz tenha que julgá-lo. Se a jurisdição é indeclinável, deve haver o pronunciamento judicial sobre o mérito do pedido do autor, independentemente da matéria ou da questão discutida no processo.

O Poder Judiciário deixar de decidir por entender que a questão não pode ou não deve ser decidida não é algo discutido na doutrina brasileira, como ocorre em alguns países do *common law*. Por mais que não haja essa discussão doutrinária, não se trata de uma realidade distante da brasileira. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é possível encontrar alguns julgados no sentido de que há questões que não devem ser objeto de julgamento na esfera judicial,⁵ o que demonstra que esse “dever de decidir” não é absoluto no Brasil.

1.1.2. Conceito e classificações de justiciabilidade

Diferentemente da perspectiva adotada no Brasil de que há uma obrigatoriedade dos magistrados de decidir, em diversos países foi desenvolvido o conceito de justiciabilidade, que representa a aptidão de que uma questão possa ser julgada judicialmente.⁶ Se no Brasil entende-se que, não preenchidos os requisitos processuais, não será admitido o julgamento do mérito, nesses outros países, o limite ao julgamento do mérito se deu de forma distinta. Pelo conceito de justiciabilidade, nem toda demanda poderá ser decidida no Poder Judiciário, por faltar, à questão objeto de discussão no processo,

3. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2016, vol. 2, p. 237-240.

4. GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 2015, p. 183; DIDIER JR., Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. *Revista de Processo*, vol. 210, ago./2012, p. 41-56.

5. Como se verá no capítulo 2.

6. “Justiciability’, when openly used in its appraising sense, refers, then, to the aptness of a question for judicial solution” (MARSHALL, Geoffrey. Justiciability. In: *Oxford Essays in Jurisprudence: a collaborative work*, 1961, p. 269).

a qualidade de ser justiciável. Sendo o termo “questão” definido como o ponto controvertido,⁷ é preciso que esse ponto controvertido seja justiciável.

A justiciabilidade é conceito relacionado à análise, pelos juízes, do preenchimento de pressupostos que permitem a apreciação e o julgamento de um caso pelo Poder Judiciário. O termo está intimamente relacionado aos limites do julgamento pelos tribunais,⁸ uma vez que delimita o que pode ser levado para a apreciação judicial, a fim de que seja proferida uma decisão judicial. Será considerada justiciável a questão que seja possível de ser decidida no Poder Judiciário e que tenha no Poder Judiciário o local adequado para tanto,⁹ o que depende do preenchimento desses pressupostos. Se não forem preenchidos os pressupostos necessários ao julgamento, o processo não poderá ser julgado pelos tribunais, sendo, portanto, não justiciável; se forem preenchidos esses pressupostos, o caso será justiciável, isto é, poderá ser objeto de julgamento pelos tribunais.

Todavia, isso não quer dizer que os tribunais optam por declinar ou se abster em casos de não preenchimento dos pressupostos de justiciabilidade. A justiciabilidade determina se a disputa apresenta uma questão que tenha no Poder Judiciário o local de sua resolução e que esteja apta ao julgamento. Assim, a justiciabilidade diz respeito ao processo, ao determinar se um caso pode (ou deve) ser julgado pelo Poder Judiciário.¹⁰ Se não puder haver o julgamento, a consequência será uma declaração de não decisão, que, como pretendemos demonstrar neste trabalho, é uma das respostas possíveis de serem fornecidas na esfera judicial.¹¹

Nessa esteira, a justiciabilidade pode ser conceituada como uma análise, pelos juízes, de quando há a possibilidade de justicializar determinada questão objeto de um processo. Trata-se de um limite ao julgamento de uma demanda pelos tribunais pelo não preenchimento de determinados pressupostos, que a tornam não justiciável. Uma questão será não justiciável

-
7. “In quanto una affermazione, compresa nella ragione (della pretesa o della contestazione), possa generare un dubbio e così debba essere verificata, diventa una *questione*. Perciò la questione si può definire un *punto dubbio*, di fatto o di diritto, e la sua nozione e correlativa a quella di affermazione” (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1936, vol. I, p. 353).
 8. BENDOR, Ariel L. Are there any limits to justiciability: the jurisprudential and constitutional controversy in light of the israeli and american experience. *Ind. Int'l & Comp. L. Rev.*, 1997, vol. 7, n. 2, p. 312.
 9. MCGOLDRICK, Dominic. The boundaries of justiciability. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 59, oct./2010, p. 983.
 10. ALBERT, Lee A. Justiciability and Theories of Judicial Review: A Remote Relationship. *Southern California Law Review*, vol. 50, 1977, p. 1142-1143.
 11. Discordamos da posição que afirma que a justiciabilidade permite ao tribunal “declinar o exercício da jurisdição em certos casos” (KRETZMER, David. *The occupation of justice: the Supreme Court of Israel and the occupied territories*. 2002, p. 21), como será visto no capítulo 3.

quando os tribunais verificarem que não é adequada à resolução por uma decisão judicial.¹²⁻¹³

Alguns desses pressupostos, de fato, em muito se assemelham aos conceitos de pressupostos processuais e condições da ação adotados no processo civil brasileiro, como será visto adiante. Contudo, o conceito de justiciabilidade não se equivale a uma análise do preenchimento de requisitos formais e processuais, mas também se funda na preocupação sobre o adequado papel dos tribunais como o foro para a resolução de diferentes tipos de disputas.¹⁴ Nesse sentido, o tema tem intrínseca relação com as capacidades institucionais e com a legitimidade institucional do Poder Judiciário. As capacidades institucionais referem-se à discussão sobre a melhor instituição para resolver uma questão. Questões que requerem significativa expertise são comumente tidas como inadequadas ao julgamento pelo Poder Judiciário. A legitimidade institucional se refere à legitimidade político-normativa do Poder Judiciário como instituição para resolver uma questão. Muitas questões são consideradas como destinadas à decisão de atores políticos, independentemente de considerações sobre a capacidade judicial em decidi-las.¹⁵

Nesse sentido, o tema da justiciabilidade também está intimamente relacionado à separação de poderes que, no Brasil, tem como fundamento constitucional o art. 2º da CRFB/88. A despeito do necessário controle de um poder sobre o outro (os chamados “freios e contrapesos”), há limites para o exercício desse controle advindos da própria função do Poder Judiciário. O Poder Judiciário deve tutelar direitos, porém, deve exercer a jurisdição com o devido respeito à eficiência governamental e à função desempenhada por cada Poder.¹⁶

12. TUSHNET, Mark; GONZÁLEZ-BERTOMEU, Juan F. Justiciability. In: TUSHNET, Mark; FLEINER, Thomas; SAUNDERS, Cheryl. *Routledge Handbook of Constitutional Law*. London: Routledge, 2012, p. 111.

13. Não adotamos o sentido de não ser justiciável como a questão que não pode ser decidida simplesmente por não existirem critérios jurídicos para decidir, por se aproximar do *non liquet*, que será objeto de estudo no capítulo 3. O conceito de justiciável por nós adotado se aproxima da ideia de que se deve verificar também se a questão é apropriada ou adequada ao julgamento pelo tribunal (INGRAM, Peter Gordon. Justiciability. *American Journal of Jurisprudence*, vol. 39, 1994, p. 353-354).

14. Como já decidido pela Suprema Corte do Canadá em *Operation Dismantle v. The Queen*, [1985] 1 S.C.R. 441.

15. KING, Jeff A. Institutional Approaches to Judicial Restraint. *Oxford Journal of Legal Studies*, vol. 28, n. 3, 2008, p. 420.

16. PUSHAW JR., Robert J. Justiciability and Separation of Powers: A Neo-Federalist Approach. *Cornell Law Review*, vol. 81, n. 2, 1996, p. 393-512; MASON, Anthony. The High Court as Gatekeeper. *Melbourne University Law Review*, vol. 24 (3), 2000, p. 784. Tratando do tema de forma crítica: SCALIA, Antonin. The doctrine of standing as an essential element of the separation of powers. *Suffolk University Law Review*, vol. XVII, 1983, p. 881-899.

Doutrinariamente, classifica-se a justiciabilidade em normativa e institucional. A justiciabilidade normativa diz respeito às considerações sobre se existe alguma resposta jurídica para um questionamento. Para que uma demanda seja justiciável, será preciso avaliar se existe um critério jurídico para decidir uma controvérsia.¹⁷ Essa classificação se aproxima da ideia de lacunas na lei e na vedação ao *non liquet*, pois será considerada não justiciável a demanda que não puder ser solucionada, em decorrência da inexistência de norma no ordenamento que dê uma resposta para o conflito. Justamente pelo fato de a abstenção em decidir por ausência de lei ser rejeitada há muitos anos – como será visto no capítulo 3, que versa sobre o tema do *non liquet* –, também essa classificação de justiciabilidade vem sendo criticada doutrinariamente.¹⁸

A justiciabilidade institucional refere-se ao questionamento sobre se os tribunais são as autoridades apropriadas para resolver determinada controvérsia ou se é mais adequado que a controvérsia seja resolvida por outra instituição, como os Poderes Executivo e Legislativo. O questionamento que deve ser feito para poder se concluir que a demanda é justiciável não é se é possível decidir o litígio com base na lei, mas o que se questiona é se é desejável que esse litígio seja decidido de acordo com critérios jurídicos no Poder Judiciário. Com base nessa classificação, a questão não será justiciável se a decisão tiver sido prevista no ordenamento como de competência de outra autoridade ou se a resolução pelo Judiciário puder ocasionar um desrespeito pelos outros órgãos estatais.¹⁹

Outra classificação diferencia a justiciabilidade em processual e material. A justiciabilidade processual diz respeito aos critérios processuais para que a demanda seja justiciável. De forma semelhante ao que ocorre no processo civil brasileiro com as “condições da ação”, a justiciabilidade processual depende da análise das partes da demanda e do momento em que foi ajuizada a ação, para que se possa avaliar se foi ajuizada precocemente ou se não mais se tornou necessária a intervenção do Poder Judiciário. Já a justiciabilidade material se refere às matérias que podem ser levadas ao Poder Judiciário e se o tribunal terá ou não competência para decidi-las. Em um exemplo, um

17. BENDOR, Ariel L. Are there any limits to justiciability: the jurisprudential and constitutional controversy in light of the israeli and american experience. *Ind. Int'l & Comp. L. Rev.*, 1997, vol. 7, n. 2, p. 315.

18. “I reject this approach. In my opinion, every dispute is normatively justiciable. Every legal problem has criteria for its resolution. There is no “legal vacuum.” According to my outlook, law fills the whole world. There is no sphere containing no law and no legal criteria. Every human act is encompassed in the world of law. Every act can be ‘imprisoned’ within the framework of the law” (BARAK, Aharon. *The Judge in a Democracy*. New Jersey: Princeton University Press, 2006, p. 177-179).

19. BARAK, Aharon. *The Judge in a Democracy*. New Jersey: Princeton University Press, 2006, p. 183-184; BENDOR, Ariel L. Are there any limits to justiciability: the jurisprudential and constitutional controversy in light of the israeli and american experience. *Ind. Int'l & Comp. L. Rev.*, 1997, vol. 7, n. 2, p. 315-316.

questionamento sobre se um estado estrangeiro pode ser reconhecido ou não seria uma clara prerrogativa do Poder Executivo e não do Poder Judiciário.²⁰ Nesse sentido, a classificação da justiciabilidade institucional se aproxima da classificação da justiciabilidade material, sendo ambas importantes para uma das teorias de justiciabilidade que será abordada a seguir, chamada de teoria das questões políticas.

1.1.3. Surgimento dos pressupostos de justiciabilidade

O tema da justiciabilidade ocupou muitos debates no direito norte-americano a partir de interpretações feitas do artigo III da constituição norte-americana. Segundo referido artigo, o Poder Judiciário deve decidir “casos” e “controvérsias”,²¹ o que fez com que a jurisprudência, principalmente da Suprema Corte norte-americana, entendesse que, sem a existência de um caso ou de uma controvérsia, não seria admitido o julgamento e, portanto, a questão não seria *justiciável*. As expressões “casos” e “controvérsias” requerem, para que um caso seja decidido pelo Poder Judiciário, que existam reivindicações dos litigantes, apresentadas perante os tribunais, para que, por meio de um procedimento, ocorra a proteção de direitos, reparações e a aplicação de sanções. Deve efetivamente ou potencialmente existir partes adversas cujas alegações são submetidas a julgamento pelo Judiciário.²²

Os Estados Unidos foram o principal país a tratar do tema da justiciabilidade. Como será exposto neste capítulo, os pressupostos para se definir se a questão de um processo é justiciável foram largamente debatidos na jurisprudência ao longo dos anos, mas a discussão também surgiu em outros países.

Na África do Sul, a constituição do país também contém uma previsão que ensejou o mesmo debate sobre a justiciabilidade. Segundo dispõe

20. MCGOLDRICK, Dominic. The boundaries of justiciability. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 59, oct./2010, p. 983; LOOTS, Cheryl. Standing, ripeness and mootness. In: WOOLMAN, Stu; BISHOP, Michael. *Constitutional Law of South Africa*, 2. ed., 2013, p. 1.

21. Art. III, seção 2 da Constituição norte-americana: “The judicial Power shall extend to all Cases, in Law and Equity, arising under this Constitution, the Laws of the United States, and Treaties made, or which shall be made, under their Authority; - to all Cases affecting Ambassadors, other public Ministers and Consuls; - to all Cases of admiralty and maritime Jurisdiction; - to Controversies to which the United States shall be a Party; - to Controversies between two or more States; - [between a State and Citizens of another State;] between Citizens of different States, - between Citizens of the same State claiming Lands under Grants of different States, [and between a State, or the Citizens thereof, and foreign States, Citizens or Subjects.]”.

22. *Muskrat v. United States*, 219 U.S. 346 (1911). Afirma-se em doutrina que foi no famoso julgamento de *Marbury v. Madison*, de 1803, que os pressupostos de justiciabilidade começaram a ser falados na jurisprudência norte-americana (*Marbury v. Madison*, 5 U.S. 137 (1803)) (ALBERT, Lee A. Justiciability and Theories of Judicial Review: A Remote Relationship. *Southern California Law Review*, vol. 50, 1977, p. 1140).

o capítulo 2, seção 34, da constituição sul-africana, todas as pessoas têm o direito de ter qualquer “disputa que possa ser resolvida com a aplicação da lei” decidida em audiência pública perante uma corte (do Poder Judiciário) ou perante outro tribunal independente e imparcial.²³ Essa previsão no texto da constituição fez com que as teorias de justiciabilidade se desenvolvessem no país e fosse discutido em doutrina quando os tribunais devem deixar de decidir uma questão por não ser adequada para o julgamento.²⁴

Em Israel, a expressão justiciabilidade foi mencionada pela primeira vez na jurisprudência em 1951, no julgamento do caso *Jabotinsky v. Weizmann* em que a Corte Superior entendeu não ser possível ao Judiciário determinar que o Presidente cumpra seus deveres previstos na Lei de Transição (*Law of Transition*) de 1949.²⁵ O tema da justiciabilidade ainda é objeto de discussões na jurisprudência e na doutrina israelenses, que, principalmente desde 1951, vêm questionando se toda questão jurídica tem uma resposta e se é apropriado ao Poder Judiciário se dispor a responder a todas as questões jurídicas.²⁶

No Canadá, afirma-se que a justiciabilidade reflete teorias a partir das quais há circunstâncias em que um juiz deve declinar o julgamento sobre uma causa, geralmente quando diz respeito a questões que não são jurídicas. Esse é o caso de disputas puramente políticas ou disputas baseadas em questões que não podem ser provadas no processo, como convicções espirituais.²⁷

Na Austrália, o tema da justiciabilidade ganhou destaque nas discussões sobre a possibilidade de julgamento de casos que digam respeito às relações

-
23. Capítulo 2, seção 34 da Constituição sul-africana: “Everyone has the right to have any dispute that can be resolved by the application of law decided in a fair public hearing before a court or, where appropriate, another independent and impartial tribunal or forum”.
 24. OKPALUBA, Chuku; MHANGO, Mtendeweka. Between separation of powers and justiciability: Rationalising the Constitutional Court’s judgement in the Gauteng E-tolling litigation in South Africa. *Law, Democracy & Development*, vol. 21, 2017, p. 1-24; MHANGO, Mtendeweka. Is It Time For a Coherent Political Question Doctrine in South Africa? Lessons from the United States. *African Journal of Legal Studies*, n. 7, 2014, p. 457-493; LOOTS, Cheryl. Standing, ripeness and mootness. In: WOOLMAN, Stu; BISHOP, Michael. *Constitutional Law of South Africa*, 2. ed., 2013, p. 7-1 a 7-23.
 25. *Jabotinsky v. Weizmann* (1951) 5 P.D. 801.
 26. WITKON, Alfred. Justiciability. *Israel Law Review*, vol. 1, n. 1, 1966, p. 40-59; BENDOR, Ariel L. Are there any limits to justiciability: the jurisprudential and constitutional controversy in light of the Israeli and American experience. *Ind. Int’l & Comp. L. Rev.*, 1997, vol. 7, n. 2, p. 311-377; KRETZMER, David. *The occupation of justice: the Supreme Court of Israel and the occupied territories*. 2002, p. 21-29.
 27. SOSSIN, Lorne. The unfinished project of Roncarelli v. Duplessis: justiciability, discretion, and the limits of the rule of law. *McGill Law Journal*, n. 55, 2010, p. 670. Um caso em que isso foi bastante discutido no Canadá, abordado no capítulo 2, foi *Black v. Chrétien*, em que Conrad Black havia sido nomeado por um cargo pela rainha, mas cuja nomeação foi impedida pelo primeiro-ministro. A questão foi debatida pelos tribunais e se concluiu que seria não justiciável por não se admitir que o Judiciário se imiscuisse sobre essa prerrogativa do primeiro-ministro (*Black v. Chrétien et al.*, (2001) 147 O.A.C. 141 (CA)).

exteriores.²⁸ Ainda se afirma doutrinariamente que a jurisprudência no país falhou em desenvolver uma teoria sobre a justiciabilidade de forma racional e lógica e com fundamentos jurídicos estáveis.²⁹

No Reino Unido, a justiciabilidade depende principalmente da matéria da reivindicação pleiteada em juízo. Os tribunais deixam de decidir por critérios de justiciabilidade quando o julgamento da questão pode ser prejudicial ao interesse público em matéria de relações internacionais – no que se inclui a interpretação de tratados internacionais – ou de segurança nacional, mas o reconhecimento de que a questão não é justiciável vem sendo excepcionada diante de violações a direitos humanos.³⁰

Também no Direito Internacional autores no século XIX já discutiam a justiciabilidade nas arbitragens internacionais. Disputas políticas não poderiam ser objeto de arbitragens por serem aquelas de natureza complexa sobre nacionalidade, igualdade, supremacia, que incluem discussões sobre a soberania e poder. Os tribunais internacionais apenas poderiam julgar conflitos que admitissem uma formulação jurídica, ou seja, que dissessem respeito à apuração de fatos ou ao pronunciamento sobre questões de direito, como pedidos de indenização, disputas territoriais e a interpretação e execução de tratados internacionais. Sempre que uma decisão puder produzir o efeito de diminuir a soberania e o “poder” de um país, a questão em discussão seria política e, por conseguinte, não justiciável. Da mesma forma, não será

28. SIM, Cameron. Non-justiciability in australian private international law: a lack of ‘judicial restraint’? *Melbourne Journal of International Law*, vol. 10, 2009, p. 1-39.

29. SMITH, Brandon. Reconceptualising ‘Justiciability’: Crafting a Coherent Framework for Australia’s Unique Constitutional Context. *Federal Law Review*, vol. 50, n. 3, 2022, 371-403.

30. MCGOLDRICK, Dominic. The boundaries of justiciability. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 59, oct./2010, p. 981-1019. Em *Campaign for Nuclear Disarmament v the Prime Minister* [2002] EWHC 2777, [2003] A.C.D. 36 um tribunal divisional britânico rejeitou o julgamento de um caso, por entender que a pretensão não era justiciável. A ação, ajuizada por um movimento da paz no Reino Unido chamado Campaign for Nuclear Disarmament (CND), pretendia a declaração de que a Resolução 1441 das Nações Unidas não autoriza a ação militar contra o Iraque, como pretendia o governo britânico. A conclusão de que não seria justiciável levou em consideração as implicações de uma eventual decisão em matéria de relações exteriores do Reino Unido. Em *Abbasi v. Secretary of State for Foreign & Commonwealth Affairs* [2002] EWCA Civ 1598, Abbasi, um nacional britânico detido pelos Estados Unidos na Prisão de Guantánamo, alegava a violação de direitos humanos com a prisão e que o Secretário de Relações Exteriores britânico o devia, perante a legislação britânica, tomar medidas para sanar essa situação. A Corte de Apelação entendeu que não havia no direito internacional um dever geral de o país proteger seus cidadãos no exterior e que não seria possível ao Judiciário determinar que o Secretário de Estado tomasse medidas junto aos Estados Unidos, por interferir nas relações exteriores. Decisão semelhante foi proferida em: *R (Al Rawi and others) v Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs and another* [2006] EWCA Civ 1279. Resalte-se que, para Roger Masterman, após a edição do *Humans Rights Act*, de 1998, no Reino Unido, teria havido uma ampliação do poder dos juízes britânicos, que passaram a ter uma postura mais deferente aos outros Poderes, em vez de decidir que a questão não é justiciável (MASTERMAN, Roger. *The Separation of Powers in the Contemporary Constitution: Judicial Competence and Independence in the United Kingdom*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 89-114).

justiciável a questão quando os Estados envolvidos não tiverem reconhecido a jurisdição de uma corte internacional para decidir o conflito.³¹

Como os Estados Unidos é o principal país em que o tema da justiciabilidade é tratado, os próximos tópicos terão como abordagem central a jurisprudência norte-americana. Serão apresentadas a teorias mais conhecidas que foram desenvolvidas em matéria de justiciabilidade na Suprema Corte norte-americana para que, então, seja possível identificar quais já se identificam com institutos do processo civil brasileiro e quais não se assemelham, mas podem ser aplicados no Brasil.

1.2. PRESSUPOSTOS DE JUSTICIABILIDADE NO DIREITO NORTE-AMERICANO

Para definir quando um caso é justiciável, o direito norte-americano desenvolveu alguns pressupostos de justiciabilidade: *standing*, *mootness*, *ripeness* e a teoria da questão política. Esses parâmetros também foram aplicados em outros países, mas concentraremos a explicação sobre cada um deles em julgados da Suprema Corte norte-americana, por ter sido onde foram mais desenvolvidos e de onde surgiram os fundamentos para que fossem aplicados em outros tribunais.

1.2.1. *Standing*: demonstração de um prejuízo sofrido pela parte demandante causado pela parte demandada e a possibilidade de sua solução no Judiciário

O pressuposto do *standing* avalia se a pessoa que ajuizou a ação judicial é a parte legítima para apresentar uma questão aos tribunais e se esse prejuízo pode ser sanado no âmbito do Poder Judiciário. O conceito de *standing* diz respeito à satisfação dos requisitos para que se possa ajuizar uma ação e requerer o exercício da jurisdição.³² Nesse sentido, o *standing*

31. Tratando de forma mais aprofundada sobre o surgimento da discussão da justiciabilidade no Direito Internacional: LAUTERPACHT, Hersch. *The Doctrine of Non-Justiciable Disputes in International Law. Economica*, dez./1928, n. 24, p. 280-288. Nesse contexto é que o Instituto de Direito Internacional, em um encontro ocorrido em Genebra em 1922, discutiu a classificação de disputas justiciáveis. Em conclusão, entendeu-se que todas as disputas, qualquer que seja a origem e caráter, são, como regra geral, suscetíveis de serem decididas no âmbito judicial e arbitral. Se, por outro lado, o Estado demandado entender que a disputa não é suscetível de resolução judicial ou arbitral, a questão deverá ser submetida para o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, a quem caberá decidir (*Annuaire*, XXIX, 1922, disponível em: <https://www.idi-ii.org/app/uploads/2017/06/1922_greno_01_fr.pdf>, acesso em 16 jan. 2023).

32. "The concept of standing identifies requirements that a plaintiff must satisfy to invoke the jurisdiction of a federal court. Standing doctrine addresses itself to parties, not to issues" (FALLON JR., Richard H. *Of Justiciability, Remedies, and Public Law Litigation: Notes on the Jurisprudence of Lyons*, *New York University Law Review*, vol. 59, n. 1, 1984, p. 13). No mesmo sentido: LOOTS, Cheryl. *Standing, ripeness and mootness*. In: WOOLMAN, Stu; BISHOP, Michael. *Constitutional Law of South Africa*, 2.

em muito se assemelha aos conceitos de legitimidade ativa *ad causam* e de interesse *ad causam* adotados no Brasil, que se referem às partes no processo e à existência de necessidade e utilidade para se tutelar a pretensão no Poder Judiciário.³³

As primeiras referências ao *standing* na jurisprudência dos Estados Unidos surgiram por volta dos anos 1920 e 1930, principalmente pelos Justices Brandeis e Frankfurter, que pretendiam afastar a legislação do *New Deal* das interferências do Judiciário. Em casos como *Switchmen's Union v. National Mediation Bd.* (1943),³⁴ *FCC v. CBS* (1940)³⁵ e *Myers v. Bethlehem Shipbuilding Corp.* (1938),³⁶ tais magistrados repudiaram interferências em atos do Legislativo e do Executivo invocando teorias de justiciabilidade. A opinião de Brandeis e de Frankfurter era a de que ninguém tem o direito de ajuizar uma ação, salvo se a lei conferir esse direito. A base normativa era o art. III da constituição norte-americana, interpretado no sentido de que seria inadmitida a demanda se o demandante não conseguisse encontrar uma norma que lhe autorizasse processar.³⁷

Após, com a edição do *Administrative Procedure Act* (APA) em 1946, a legislação norte-americana previu no §702 que a pessoa que sofrer uma injustiça, se for afetada negativamente ou se for prejudicada em razão de uma conduta praticada por uma autoridade do governo dos Estados Unidos, terá direito, com base no que dispõe a lei, a submeter a questão ao Judiciário.³⁸ Essa previsão normativa fez com que surgisse o *standing* em três categorias: primeiro, uma pessoa preencheria o *standing* ao demonstrar ter sido prejudicada por um ilícito; em segundo lugar, deveria demonstrar que foi prejudicada por um ilícito nos termos do APA; a terceira categoria

ed., 2013, p. 1; ALBERT, Lee A. Justiciability and Theories of Judicial Review: A Remote Relationship. *Southern California Law Review*, vol. 50, 1977, p. 1144-1154.

33. Conforme se verá no capítulo 2.

34. *Switchmen's Union v. National Mediation Board*, 320 U.S. 297 (1943).

35. *FCC v. Columbia Broadcasting System*, 311 U.S. 132 (1940).

36. *Myers v. Bethlehem Shipbuilding Corp.*, 303 U.S. 41 (1938).

37. SUNSTEIN, Cass R. What's Standing After Lujan? Of Citizen Suits, "Injuries," and Article III. *Michigan Law Review*, vol. 91, n. 163, 1992, p. 178-181.

38. "A person suffering legal wrong because of agency action, or adversely affected or aggrieved by agency action within the meaning of a relevant statute, is entitled to judicial review thereof". Segundo o §551 do APA, *agency action*, ora traduzido de forma não literal e abrangente como uma "conduta", inclui uma regra, ordem, licença, sanção, alívio, negação ou omissão; e *agency*, também traduzido de forma abrangente como autoridade do Governo, não inclui, segundo o APA, as seguintes autoridades: "(A) the Congress; (B) the courts of the United States; (C) the governments of the territories or possessions of the United States; (D) the government of the District of Columbia; or except as to the requirements of section 552 of this title; (E) agencies composed of representatives of the parties or of representatives of organizations of the parties to the disputes determined by them; (F) courts martial and military commissions; (G) military authority exercised in the field in time of war or in occupied territory; or (H) functions conferred by sections 1738, 1739, 1743, and 1744 of title 12; subchapter II of chapter 471 of title 49; or sections 1884, 1891-1902, and former section 1641(b)(2), of title 50, appendix".

diz respeito ao caso em que o demandante comprovasse que um “diploma normativo relevante” – que não o APA – concedeu-lhe *standing*.³⁹

Nesse sentido, em *Doremus v. Board of Education* (1952), a Suprema Corte apreciou uma controvérsia envolvendo a obrigatoriedade, no estado de New Jersey, da leitura de cinco versículos do Antigo Testamento nas escolas públicas todos os dias. Um dos autores da ação se opôs como pai de um estudante do ensino médio e o outro como contribuinte. A Corte entendeu que não haveria *standing* porque não havia provas de que o filho do autor havia sido ofendido pela leitura da Bíblia ou que tenha sido obrigado a escutar e a participar. Em relação ao contribuinte, não houve a demonstração de interesses financeiros diretos que justificassem a apreciação da sua pretensão.⁴⁰ A negativa de *standing* para o autor que pretendia tutelar os interesses de seu filho parece se aproximar tanto de uma ausência de legitimidade, quanto de interesse de agir. Da mesma forma, a negativa de *standing* para o contribuinte seria equivalente à ausência de interesse de agir.

Nos anos 1960 e 1970, houve uma mudança na compreensão do *standing* na jurisprudência norte-americana. No caso *Association of Data Processing Organizations v. Camp* (1970),⁴¹ uma organização comercial de empresas de serviços de processamento de dados ajuizou uma ação sustentando que os bancos nacionais poderiam entrar no negócio de processamento de dados, considerando que uma norma que regulamenta a atuação dos bancos previa que as instituições financeiras não poderiam desempenhar outras atividades que não a de prestação de serviços bancários. A associação afirmava que haveria *standing* porque um banco nacional havia começado a prestar serviços de processamento de dados, anteriormente prestados por um dos membros da associação. A Suprema Corte concluiu que o autor da ação não mais precisaria comprovar um “interesse jurídico” ou um “prejuízo” para o *standing*, o que se confundiria com o mérito da demanda. Em vez de analisar se o Congresso criou um interesse baseado em lei, o foco passou a ser nos fatos e não no direito alegado, devendo o demandante comprovar um “prejuízo de fato” (*injury in fact*), um dano que, sem dúvidas, esteja abrangido pela regulação de algum diploma normativo.⁴² Além disso, seria necessário que o demandante estivesse “inegavelmente dentro da zona de interesses”

39. SUNSTEIN, Cass R. What's Standing After Lujan? Of Citizen Suits, "Injuries," and Article III. *Michigan Law Review*, vol. 91, n. 163, 1992, p. 181-182.

40. *Doremus v. Board of Education*, 342 U.S. 429 (1952).

41. *Data Processing Svc. Orgs. v. Camp*, 397 U.S. 150 (1970).

42. SUNSTEIN, Cass R. What's Standing After Lujan? Of Citizen Suits, "Injuries," and Article III. *Michigan Law Review*, vol. 91, n. 163, 1992, p. 185; FLETCHER, William A., The Structure of Standing, *The Yale Law Journal*, vol. 98, n. 221, p. 230.

protegida pela norma em discussão o que, em princípio, não adentraria o julgamento final da demanda, refletindo uma análise preliminar do mérito.⁴³

O problema em identificar apenas um “prejuízo de fato” está em definir quando houve ou não esse prejuízo. Essa definição acaba por recair no que é considerado costumeiramente “prejuízo” pelos juristas. Algumas demandas poderão não ser consideradas justiciáveis pelo *standing* apenas por não serem situações comuns na prática forense. A crítica a esse entendimento, portanto, está no fato de que a análise sobre se um conflito é justiciável não deveria depender do que é considerado “aceitável” ou “comum” no dia a dia dos juristas, mas sim no que está previsto no ordenamento jurídico.⁴⁴

Nesse sentido é que a jurisprudência norte-americana foi aprimorando a análise do preenchimento do pressuposto do *standing* pelos tribunais, que não se limitaria à alegação de um “prejuízo de fato” pelo autor da ação. A jurisprudência passou a entender que haverá *standing* quando o demandante comprovar que o prejuízo sofrido é atribuível à conduta do demandado e que o prejuízo pode ser reparado por uma decisão judicial em seu favor. A mudança no conceito de *standing* fez com que se aproximasse ainda mais dos institutos da legitimidade *ad causam* e do interesse *ad causam* no Brasil. Se antes o *standing* parecia se aproximar dos conceitos de interesse de agir e de legitimidade ativa, com a modificação da jurisprudência, aproximou-se também do conceito de legitimidade passiva, isto é, do réu no processo, ao exigir a demonstração de que o prejuízo sofrido é atribuível a uma conduta praticada pelo réu.

No caso *Linda R.S. v. Richard D* (1973), a mãe de uma criança ajuizou uma ação pretendendo a persecução criminal do pai do seu filho pelos órgãos estatais, em razão da falta de pagamento da pensão alimentícia. A Suprema Corte negou o *standing* por entender não estar claro se uma decisão a favor da autora poderia remediar o dano. A persecução criminal, segundo a Corte, poderia até ensejar a prisão do pai, mas seria incerto se faria com que ele passasse a pagar a pensão alimentícia. A possibilidade de o pai pagar a pensão, na forma alegada pela mãe, seria puramente “especulativa”.⁴⁵ No caso, a Suprema Corte também ressaltou que o autor da ação deveria alegar um nexo de causalidade suficiente entre o dano e a conduta impugnada. Para tanto, deveria comprovar (i) a relação de causalidade entre o prejuízo sofrido

43. FLETCHER, William A., *The Structure of Standing*, *The Yale Law Journal*, vol. 98, n. 221, p. 234. Para Fletcher, a análise do preenchimento do requisito de *standing* seria também uma questão de mérito, uma vez que se analisa a “questão legal se o demandante tinha o direito de buscar a revisão judicial das ações do réu”. Após, o tribunal analisa a “questão legal se o demandado violou algum dever” (p. 236).

44. SUNSTEIN, Cass R. What's Standing After Lujan? Of Citizen Suits, "Injuries," and Article III. *Michigan Law Review*, vol. 91, n. 163, 1992, p. 190-191.

45. *Linda R. S. v. Richard D.*, 410 U.S. 614 (1973).

e a conduta praticada⁴⁶ e (ii) que a reparação pretendida irá efetivamente remediar o dano supostamente causado pelo réu.⁴⁷

Em *O'Shea v. Littleton* (1974), residentes da cidade de Cairo, Illinois, ajuizaram uma ação coletiva discutindo a igualdade de oportunidades e tratamento no emprego, moradia, educação, participação na tomada de decisões governamentais e nas relações cotidianas entre as pessoas negras e brancas na cidade. A Suprema Corte norte-americana entendeu que os autores não teriam alegado terem sofrido qualquer lesão específica, de modo a atender ao requisito do art. III da constituição norte-americana, que exige a existência de “casos” e “controvérsias”, pelo que não teria sido atendido o requisito do *standing*. Como nenhum dos autores teria indicado ter sofrido qualquer dano, as alegações de danos seriam apenas genéricas.⁴⁸

No caso *Simon v. Eastern Kentucky Welfare Rights Organization* (1976), foi ajuizada uma ação coletiva contra uma mudança nas políticas tarifárias estatais que reduziu a obrigação de hospitais em providenciar serviços médicos a pessoas consideradas “indigentes”. A Suprema Corte negou o *standing*, entendendo que os autores não teriam conseguido demonstrar que a mudança efetivamente os afetou e que o julgamento da ação poderia beneficiá-los. Seria apenas especulativa a alegação de que as negativas de atendimento afirmadas no processo poderiam ser atribuídas a condutas dos réus ou se teriam resultado de decisões tomadas pelos próprios hospitais, independentemente da mudança nas políticas tarifárias. Entendeu a Corte, ainda, que, em vez de aumentar o atendimento prestado às pessoas necessitadas, os hospitais poderiam simplesmente optar por não mais receber os benefícios fiscais.⁴⁹ Se o caso fosse apreciado pelos tribunais brasileiros, provavelmente seria extinto o processo, sem a resolução do mérito, por falta de interesse-utilidade, já que o processo não se afigurava útil para o fim pretendido.

No caso *Allen v. Wright* (1984), foi ajuizada uma ação por pais de crianças negras que frequentavam escolas públicas que sofriam segregação racial, pretendendo que fosse negada a concessão de deduções fiscais em favor de escolas particulares segregadoras. A Suprema Corte entendeu que não haveria *standing* para se insurgir contra a concessão de deduções fiscais para escolas particulares segregadas, por não ter sido comprovado que a decisão em favor dos pais afetaria os seus filhos. Negar deduções fiscais a

46. O requisito da causalidade (*causation requirement*) também foi afirmado em: *Duke Power Co. v. Carolina Env. Study Group*, 438 U.S. 59 (1978).

47. O requisito da reparabilidade (*redressability requirement*) também afirmado em: *Simon v. Eastern Kentucky Welfare Rights Org.*, 426 U.S. 26 (1976).

48. *O'Shea v. Littleton*, 414 U.S. 488 (1974).

49. *Simon v. Eastern Kentucky Welfare Rights Org.*, 426 U.S. 26 (1976).

essas escolas não necessariamente beneficiaria os demandantes, tratando-se de algo meramente especulativo.⁵⁰

No caso *Lujan v. Defenders of Wildlife* (1992), o *Secretary of the Interior* conferiu uma nova interpretação ao §7º do *Endangered Species Act* de 1973 – documento que vedava a importação, exportação ou pesca de peixes, caça de animais selvagens e coleta de plantas listados como ameaçados de extinção. Foi, então, ajuizada uma ação por organizações dedicadas à proteção de animais selvagens para que se retomasse a interpretação anterior, considerando os prejuízos causados aos autores da demanda no exercício de suas profissões e nas oportunidades de turismo. A Suprema Corte negou o *standing*, afirmando que a interpretação do art. III da constituição norte-americana exige que se verifique: (i) um “prejuízo de fato” que seja ao mesmo tempo (a) concreto e particularizado e (b) atual ou iminente, e não hipotético; (ii) que o prejuízo é razoavelmente relacionado a condutas do réu, e não de um terceiro; e (iii) que o prejuízo poderá ser reparado pela decisão em favor do demandante.⁵¹ Com base nesses requisitos, a Suprema Corte negou *standing* aos autores, entendendo que não poderiam ajuizar, individualmente, uma ação com o objetivo de tutelar interesse coletivo. Caberia aos autores comprovar um “prejuízo de fato” concreto, particularizado, atual ou iminente, às suas esferas individuais.

Na decisão, foi destacada a possibilidade de tutela de direitos individuais, que admitem a resposta do Poder Judiciário, desde que comprovados prejuízos aos demandantes. Por outro lado, não seria admitido o ajuizamento de uma ação sem a demonstração de um prejuízo concreto aos autores da ação.⁵² Isso significa que o *standing* depende da demonstração de um interesse pessoal a ser tutelado com o ajuizamento da ação. Deve ser alegada a violação a um direito ou interesse da parte demandante para que haja *standing*. Também deve haver uma relação entre o dano sofrido pelo autor e uma norma legal e constitucional que justifique a reparação, além da capacidade de a decisão a ser proferida poder remediar o dano sofrido.⁵³

A Suprema Corte norte-americana também desenvolveu outras formas de aplicação do *standing*, conhecidas como *prudential standing*, que refletem a análise de prudência da Corte na aplicação dos parâmetros de justiciabi-

50. Allen v. Wright, 468 U.S. 737 (1984).

51. Lujan v. Defenders of Wildlife, 504 U.S. 555 (1992).

52. Após o julgamento do caso Lujan diversas leis ambientais foram editadas admitindo essas ações ajuizadas na qualidade de cidadãos, como a ação popular (*citizen suit*) (SUNSTEIN, Cass R. What's Standing After Lujan? Of Citizen Suits, "Injuries," and Article III. *Michigan Law Review*, vol. 91, n. 163, 1992, p. 209-214 e 226).

53. FALLON JR., Richard H. Of Justiciability, Remedies, and Public Law Litigation: Notes on the Jurisprudence of Lyons, *New York University Law Review*, vol. 59, n. 1, 1984, p. 19-21.

lidade. A Corte, como uma questão de autogovernança judicial, estabelece limites em relação às pessoas que podem pleitear perante a Corte, quando se trata de questões abstratas de importância pública. Os autores de uma ação devem buscar tutelar seus próprios direitos, e não de terceiros, mas é possível que o dano sofrido tenha ocorrido em relação aos demandantes ou ao grupo que representam. O que se veda é a tutela de uma lesão que, na verdade, é compartilhada por todos os cidadãos de forma ampla.⁵⁴

Opportunistic standing, como se vê, permite a tutela de direitos coletivos, por exigir a demonstração de que o autor da ação defende uma pretensão que beneficia um grupo para que o caso seja justiciável. Sob esta perspectiva é que, no processo civil brasileiro, foi criado o conceito de legitimidade extraordinária, admitindo que alguém tutele em juízo interesses seus e também de uma coletividade de pessoas.⁵⁵

Uma primeira manifestação dessa subteoria se deu em *Elk Grove Unified School District v. Newdow* (2004). Newdow, pai de uma menina que era aluna de uma escola pública da Califórnia, ajuizou uma ação em favor de sua filha por ser obrigada a recitar diariamente na escola um juramento de fidelidade com a expressão “sob Deus”. Por ser ateu, o pai afirmava que o juramento constituiria doutrinação religiosa, de modo que seria inconstitucional. A Suprema Corte, contudo, entendeu que as leis da Califórnia não permitiam que Newdow ajuizasse a ação em favor da sua filha por não ter a sua guarda. Considerando o *prudential standing*, haveria uma proibição geral de o litigante defender os direitos de sua filha.⁵⁶

Em *United States v. Richardson* (1974), um determinado contribuinte ajuizou uma ação para impugnar uma lei da agência federal de inteligência (CIA) que a permitia prestar contas apenas ao seu diretor, com fundamento em uma norma constitucional que impõe a publicidade dos gastos públicos. Com base no *prudential standing*, a Suprema Corte entendeu que não haveria

54. GALLOWAY, Russell W. Basic Justiciability Analysis. *Santa Clara Law Review*, vol. 30, n. 4, 1990, p. 925-927; FALLON JR., Richard H. Of Justiciability, Remedies, and Public Law Litigation: Notes on the Jurisprudence of Lyons, *New York University Law Review*, vol. 59, n. 1, 1984, p. 18.

55. Na Índia o tema é abordado como *public interest standing* ou *public interest litigation*, segundo o qual qualquer pessoa pode ajuizar uma ação em nome de outra pessoa ou de determinada classe de pessoas que, por motivo de pobreza, desamparo, deficiência ou por ocupar uma posição social ou economicamente desfavorecida não consiga litigar no Poder Judiciário por conta própria. Inclusive, uma simples carta enviada aos tribunais pode ser aceita como uma petição inicial. Ver: HINGORANI, Pushpa Kapila. The Problem of Undertrials-I: Hussainara Khatoon and Public Interest Litigation. In: SHANKARDASS, Rani Dhavan (ed.). *Punishment and the Prison: Indian and International Perspectives*. New Delhi: Sage Publications, 2000, p. 185-197; CUNNINGHAM, Clark D. Public Interest Litigation in the Supreme Court of India: A Study in Light of the American Experience. *Journal of the Indian Law Institute*, vol. 29, n. 4, 1987, p. 494-523. A expressão também é utilizada no Canadá: KENNEDY, Gerard J.; SOSSIN, Lorne, Justiciability, Access to Justice and the Development of Constitutional Law in Canada. *Federal Law Review*, vol. 45, n. 4, 2017, p. 720-721.

56. *Elk Grove Unified School Dist. v. Newdow*, 542 U.S. 1 (2004).

standing para um contribuinte apresentar uma reclamação generalizada contra a regulamentação da prestação de contas da CIA e sobre a maneira como o governo está conduzindo seus negócios. Por não ter sido comprovada uma lesão específica à esfera individual do demandante, entendeu a Suprema Corte que não havia conexão entre o status de contribuinte e a falta de divulgação das despesas da CIA, cabendo ao contribuinte usar o sistema político para resolver suas preocupações.⁵⁷

Como se percebe, foram desenvolvidas duas abordagens sobre a aplicação do *standing*. Em uma primeira, o *standing* é apreciado com fundamentos constitucionais e prudenciais.⁵⁸ Em uma segunda perspectiva, o *standing* dependerá de alegações plausíveis de um “prejuízo de fato”, com fundamento no que dispõe a lei ou a constituição, e desde que se possa verificar a eficácia do julgamento em solucionar esse prejuízo.⁵⁹

Já na África do Sul, onde as teorias de justiciabilidade também são aplicadas pelos tribunais, o art. 38 da constituição sul-africana elencou os casos em que se considera preenchido o requisito do *standing*: (i) uma pessoa pode ajuizar uma ação para a defesa de seus próprios interesses; (ii) uma pessoa pode ajuizar uma ação em nome de outra pessoa que não pode agir em nome próprio; (iii) uma pessoa pode ajuizar uma ação como membro e no interesse de um grupo ou classe de pessoas; (iv) uma pessoa pode ajuizar uma ação para a tutela do interesse público; ou (v) uma associação pode ajuizar uma ação no interesse de seus membros.⁶⁰

Alguns casos julgados pelos tribunais sul-africanos exemplificam cada uma das formas de *standing*. No primeiro caso (i), em *Van Huyssteen v Minister of Environmental Affairs and Tourism*, admitiu-se que uma pessoa possa ajuizar uma ação para obter a documentação relativa à construção de um moinho, ao fundamento de que, além de ser danosa ao meio ambiente,

57. United States v. Richardson, 418 U.S. 166 (1974).

58. William A. Fletcher critica os argumentos prudenciais e constitucionais adotados pela Suprema Corte para evitar uma “superjudicialização dos processos de autogoverno” afirmando que “Se existe um problema de excessiva ‘judicialização’, a solução está em outro lugar. (...) está em prestar cuidadosa atenção na natureza do direito material em discussão em um caso específico e em distinguir entre *standing* e em executar deveres definidos estatutariamente e constitucionalmente” (FLETCHER, William A., *The Structure of Standing*, *The Yale Law Journal*, vol. 98, n. 221, p. 234).

59. FALLON JR., Richard H. Of Justiciability, Remedies, and Public Law Litigation: Notes on the Jurisprudence of Lyons, *New York University Law Review*, vol. 59, n. 1, 1984, p. 16.

60. No original: “38. Enforcement of rights.- Anyone listed in this section has the right to approach a competent court, alleging that a right in the Bill of Rights has been infringed or threatened, and the court may grant appropriate relief, including a declaration of rights. The persons who may approach a court are- (a) anyone acting in their own interest; (b) anyone acting on behalf of another person who cannot act in their own name; (c) anyone acting as a member of, or in the interest of, a group or class of persons; (d) anyone acting in the public interest; and (e) an association acting in the interest of its members” (disponível em: <<https://www.gov.za/sites/default/files/images/a108-96.pdf>>, acesso em 03 de set. 2022).